



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal **CREUZA PEREIRA**

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.386, DE 2015

Altera o art. 42 da Lei nº 10.741, de 1997, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, a fim de obrigar as empresas de transporte a manter funcionários treinados para auxiliar o idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

Autor: Deputado **Sérgio Reis**

Relatora: Deputada **Creuza Pereira**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei ora relatado pretende alterar o art. 42 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, mediante o acréscimo de um parágrafo único, para obrigar as empresas de transporte coletivo, de todas as modalidades, a manter funcionários treinados para auxiliar o idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos seus respectivos veículos.

Em sua justificção, o autor argumenta que o art. 42 da norma legal referida assegura a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. Desse modo, a proposição intenta complementar esse dispositivo, estabelecendo mais um mecanismo para auxiliar os idosos em seus deslocamentos.



Distribuída primeiramente à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), a proposição logrou aprovação com uma emenda, que suprime o art. 1º, sob a alegação de que o texto do dispositivo é coincidente com o da ementa. Após o exame por esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), a matéria deverá ser apreciada, em caráter conclusivo e regime ordinário, pela Comissão de Viação e Transportes (CVT), quanto ao mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.741, de 2003, autodenominada Estatuto do Idoso, tem por finalidade regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. Seu art. 42, que integra o capítulo referente ao transporte, assegura ao idoso prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

Embora seja uma questão importante, que vem dando bons resultados, à medida que, nos procedimentos de embarque e desembarque, os idosos são chamados antes dos demais passageiros, permitindo maior segurança para esse segmento da população, o dispositivo pode ser aperfeiçoado e é isso que busca a presente proposição.

Ao exigir que as empresas prestadoras do serviço de transporte mantenham funcionários treinados para auxiliar o idoso nos procedimentos de embarque e desembarque, a proposição cria um mecanismo para assegurar, de forma mais concreta, a devida segurança para os idosos. Concordamos com o autor quanto à



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal **CREUZA PEREIRA**

oportunidade da medida para que os idosos usufruam de atendimento adequado e destacamos que a presença de tais funcionários poderá ser útil, também, para auxiliar pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Observamos, contudo, que o texto da proposta apresenta um equívoco de redação. No ponto em que enumera as modalidades do serviço de transporte abrangidas pela proposição, refere-se às “empresas de transporte aéreo, terrestre, marítimo e pluvial”, quando, de fato, deveria mencionar “empresas de transporte aéreo, terrestre, marítimo e fluvial”.

Certamente provocado por um lapso de atenção durante a redação da proposta, o erro não prejudica o mérito, mas deve ser corrigido. Considerando que já existe uma emenda, oferecida pela CSSF, optamos pela apresentação de um substitutivo, no qual poder conjugar as duas alterações necessárias.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.386, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada **Creuza Pereira**
Relatora

2016-17875



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal **CREUZA PEREIRA**

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.386, DE 2015

Altera a Lei nº 10.741, de 1997, para dispor sobre auxílio ao idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 42 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para obrigar as empresas de transporte a manter funcionários treinados para auxiliar o idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 42

Parágrafo único. As empresas de transporte aéreo, terrestre, marítimo e fluvial são obrigadas a manter funcionários treinados para auxiliar o idoso nos procedimentos previstos no *caput*. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal **CREUZA PEREIRA**

Deputada **Creuza Pereira**
Relatora

2016-17875